ACÓRDÃO - AC00 - 1140/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12359/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2297587
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –TERMO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO E ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – *QUANTUM* ADEQUADO E CORRETAMENTE APLICADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade, por ser considerada multa coerção.

2. Mantém-se a penalidade de multa imposta pela remessa intempestiva da documentação, em razão da ausência de fundamentos capazes de afastá-la, não sendo apresentada nas razões causas de excludente de responsabilidade, previstas no §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, e verificado que se mostra adequada e corretamente aplicada, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão - AC01- 169/2023**, prolatado nos autos do processo TC/12359/2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO.

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita à época do Município de Iguatemi/MS, em face do Acórdão - AC01- 169/2023, proferido nos autos do TC/12359/2014, que assim decidiu:

> Diante do exposto, deixando de acolher a análise da DFS e acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:
>
> 1. pela **regularidade** do 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 3/2014 celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o médico Adalberto Santiago de Souza Junior, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsáveis e ordenadores de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde e a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ambos prefeitos municipais, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, pela inobservância aos prazos estipulados na norma regulamentar vigente à época, Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Nas razões do recurso, a recorrente alega (fls. 3-8) que o credenciamento adveio da administração anterior (2014), sendo este um procedimento novo adotado pelo Município frente a outros que já são trabalhados desde o ano de 1993 com a Lei de Licitações.

Alega que assumiu a gestão municipal em 01/01/2017 e, por desconhecimento da nova equipe teria ocorrido a remessa a destempo dos documentos ao Tribunal.

Por fim, menciona que não houve prejuízo à análise e pleiteia a reforma do Acordão com o objetivo de anular a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 1960/2022, fl. 10.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1276/2024

(fls. 13-17), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO.

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte do Município de Iguatemi, no tocante ao 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 3/2014, celebrado com o médico Adalberto Santiago de Souza Junior e dos atos de execução do objeto contratado, em cumprimento ao art. 121, alínea “b”, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, vigente à época).

Nas razões do recurso, a recorrente justifica o atraso da remessa dos documentos baseada no desconhecimento da regra e na ausência de má-fé.

Pois bem. Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na decisão rechaçada, haja vista que não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Destaca-se, outrossim, que a intempestividade foi da remessa dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo, a execução contratual dos anos anteriores (item 2.2.3.2) e a execução contratual final, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, A, e item 1.3.1, A.1, da Instrução Normativa nº 35/2011, em mais de 30 (trinta) dias, consoante informações contidas na análise ANA-DFS-631/2022 (fl. 577).

Convém destacar que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> “Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art.

> 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017).

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 13-17), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que

[1]Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, CPF nº 735.027.829-20, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC01- 169/2023, prolatado nos autos do processo TC/12359/2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM